



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM Nº 85/2021 - GAG

Brasília, 26 de março de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a anexa sugestão de Projeto de Decreto Legislativo que visa homologar os incisos que especifica da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 29/2021, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 26/03/2021, às 15:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=58737919)  
verificador= **58737919** código CRC= **24FDB44B**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MINUTA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2021**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa os incisos que  
especifica da Cláusula Primeira do  
Convênio ICMS 29/2021, que  
prorroga disposições de convênios  
que concedem benefícios fiscais.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Ficam homologados os seguintes incisos da cláusula primeira do Convênio ICMS 29, de 12 de março de 2021, que prorroga, até 31 de dezembro de 2021, a vigência das disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - o inciso II, relativo ao Convênio ICMS 75, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica; e

II - o inciso VII, relativo ao Convênio ICMS 133, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da ratificação nacional do Convênio ICMS 29/2021.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 63/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 22 de março de 2021

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Decreto Legislativo, que tem por objetivo homologar os incisos que especifica da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 29/2021, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
2. Cumpre informar que na 332ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em 12 de março de 2021, foi aprovado o Convênio ICMS 29/2021, de 12 de março de 2021, que prorroga convênios que concedem benefício fiscal do âmbito do ICMS. A ratificação nacional foi publicada no Diário Oficial da União em 19 de março de 2021, por meio do Ato Declaratório nº 6, de 18 de março de 2021.
3. Destaco que o Convênio ICMS 29/2021 foi aprovado, sendo a aprovação fruto de diversas reuniões dos secretários de Estado de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que optaram por separar os convênios ICMS vincendos em duas propostas.
4. Dessa forma, os convênios "não polêmicos" foram prorrogados pelo Convênio ICMS 28/2021 até 31 de março de 2022. Os convênios que tiveram contestação de algum Estado ou do Distrito Federal foram tratados no Convênio ICMS 29/2021, objeto do presente processo de homologação, e foram prorrogados por um período mais breve, até 31 de dezembro de 2021, para que passassem por nova avaliação.
5. Impende ressaltar que todos os convênios prorrogados tem vigência atualmente até 31 de março de 2020, daí a urgência de sua homologação pelo Poder Legislativo, de forma que não fique lacuna na sua vigência.
6. Alguns dos convênios que estão sendo prorrogados pelo Convênio ICMS 29/2021 não são aplicáveis ao Distrito Federal e outros são aplicáveis ao Distrito Federal, mas não constam das leis orçamentárias. Assim, foram incluídos na proposta de homologação (doc. 57323990), apenas os convênios que se aplicam ao Distrito Federal e cuja renúncia de receita consta dos quadros de benefícios das leis orçamentárias de 2021, atendendo ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. Nesse contexto, no âmbito do Convênio ICMS 29/21, restaram para homologação pelo Poder Legislativo a prorrogação de apenas 2 convênios: o Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002; e o Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

8. A homologação dos convênios ICMS que tratam de renúncia de receita pela Câmara Legislativa do Distrito Federal é uma exigência do inciso I do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

9. Logo, a elaboração dos estudos econômicos de que trata o art. 1º da Lei 5.422/14 está dispensada com fundamento no Decreto nº 39.870/2019 e na Nota Técnica SEI-GDF nº 2/2019 - PGDF/PGCONS, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por se tratar de mera prorrogação de benefícios fiscais em vigor.

10. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais proponho a presente minuta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 24/03/2021, às 17:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=58360493](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=58360493) código CRC= **A5E760AB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106